



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.494.

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre o uso e ocupação do solo aplicável à infraestrutura de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR - autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o procedimento para a instalação no Município de Maringá de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 2.º O procedimento para a instalação no Município de Maringá de infraestruturas de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETRs, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastradas, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinentes.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as estruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 3.º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal n. 10.480, de 1.º de setembro de 2020;

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, como postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, outros equipamentos;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, *shopping centers*, aeroportos, estádios, outros locais;

XIII - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

XIV - Área Precária: área sem regularização fundiária.

Art. 4.º A aplicação dos dispositivos desta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 5.º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal n. 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei e as normas aplicáveis às limitações de altura nos zoneamentos de proteção do aeródromo e de heliportos.

§ 1.º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em área precária.

§ 2.º Nos imóveis públicos municipais de todas as categorias, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3.º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 6.º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I - formulário padrão;

II - projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do

imóvel;

V - ata da assembleia do condomínio que comprove a autorização para a instalação em edifícios incorporados com sistema de condomínios;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VII - comprovante do pagamento da taxa de expediente de que trata o item 7 do Anexo XVII da Lei Complementar n. 1.474/2024, no valor de R\$ 53,10 (cinquenta e três reais e dez centavos);

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica - COMAER, nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1.º O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o *caput* deste artigo consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§ 2.º O Licenciamento deverá ser renovado quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 3.º A alteração de características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 2.º deste artigo, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

§ 4.º A taxa de que trata o inciso VII, do *caput*, deste artigo será atualizada periodicamente por sua lei própria.

Art. 7.º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 6.º desta Lei, bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte;

IV - a instalação de Pequenas Células (pequenas dimensões) interligadas às unidades centralizadas de uma ETR, também denominadas de *Small Cells*, com o objetivo de aumentar ou focar a cobertura do sinal móvel que forem instaladas, camufladas ou harmonizadas em logradouros e praças públicas.

Parágrafo único. A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 8.º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos municipais responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I - formulário padrão;

II - projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT pelo Projeto/Execução da Instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;

VII - comprovante do pagamento da taxa de expediente de que trata o item 7 do Anexo XVII da Lei Complementar n. 1.474/2024, no valor de R\$ 53,10 (cinquenta e três reais e dez centavos);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica - COMAER ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2.º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* dar-se-á de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3.º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de

Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

§ 4.º Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

§ 5.º A taxa de que trata o inciso VII do § 1.º deste artigo será atualizada periodicamente por sua lei própria.

Art. 9.º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10. Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação de infraestruturas de suporte de rede de telecomunicações, com torre ou poste, quando em lotes que contenham edificação, a Estrutura de Suporte de Rede de Telecomunicação - ETR deverá ser isolada com acesso à via pública independente das edificações existentes, respeitando os recuos mínimos especificados nesta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas independente e exclusivo da Estação.

Art. 11. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, contêineres, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único. Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 12. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo também de tratamento antivibração, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 13. A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de video monitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 14. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou cadastro de que trata esta Lei, ressalvadas as exceções contidas em seu artigo 7.º.

Art. 15. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 6.º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por Estações Transmissoras de Radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal n. 11.934/2009.

Art. 16. Compete aos órgãos municipais a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo, sem prejuízo da fiscalização de outros órgãos em relação a infrações previstas em leis específicas.

Art. 17. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1.º A cada reincidência, o valor da multa será calculado utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração aplicada.

§ 2.º Os valores mencionados no inciso III serão atualizados anualmente pelo IPCA-15, do IBGE, ou por outro índice que o substituir.

Art. 18. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa municipal.

Art. 19. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 20. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 21. O Executivo Municipal poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1.º Caberá à Prestadora orientar e informar ao Executivo Municipal como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

§ 2.º Fica facultada ao Executivo Municipal a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, conforme regulamentação a ser estabelecida por decreto.

Art. 22. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu regulamento e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe para abertura de processo disciplinar.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação no Município na data da publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos nesta Lei, através da apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1.º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo Municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência

Nacional de Telecomunicações - ANATEL para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2.º O prazo para análise do pedido referido no § 1.º será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a Estação Transmissora de Radiocomunicação.

§ 3.º Findo o prazo estabelecido no § 2.º, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

§ 4.º Após as verificações ao disposto neste artigo e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, cabe ao Executivo Municipal emitir Termo de Regularidade da Estação Transmissora de Radiocomunicação.

Art. 24. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data da publicação desta Lei e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município conforme nela estabelecido, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui definidos.

§ 1.º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Poder Executivo Municipal, para que as detentoras apresentem os documentos exigidos por esta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2.º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 3.º Durante o prazo definido no § 1.º deste artigo, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação mencionada no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4.º Após o prazo estabelecido no § 1.º deste artigo, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa, conforme definido nesta Lei.

Art. 25. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Executivo Municipal, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que substituirá a Estação a ser remanejada.

§ 1.º A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituí-la.

§ 2.º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo Município.

Art. 26. A partir da vigência desta Lei, todas as novas estações transmissoras da radiocomunicação de que trata esta Lei deverão ser compatíveis para a difusão do sinal 5G.

Art. 27. A concessão de logradouro público, para a instalação de infraestrutura de suporte, será concedida por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada a critério da Administração Pública, mediante solicitação da empresa interessada.

§ 1.º Como pagamento pelo uso do logradouro público, será devida taxa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais a fração ideal de área utilizada multiplicada pelo valor da planta genérica de valores para fins de ITBI, devendo estes valores serem corrigidos anualmente pelo IPCA-15, ou por outro índice que o substituir.

§ 2.º A área permitida para concessão localizada na Praça Pio XII (Praça das Antenas) será a especificada no Anexo I desta Lei.

Art. 28. A instalação de infraestrutura de suporte e ETR em logradouro público será concedida a título não oneroso e sua concessão será precedida de procedimento administrativo, que deverá considerar a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais, conforme regras definidas em regulamento.

Art. 29. Na hipótese de haver necessidade de remoção ou realocação de infraestruturas de suporte para ETR instaladas em faixas de domínio, em vias públicas ou em outros logradouros públicos em decorrência de interesse público ou obra de modificação, de qualquer espécie, assegurado o direito à prévia notificação, não caberá indenização à pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 1.º A pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações apresentará proposta com as condições e os prazos necessários para a remoção ou a realocação da infraestrutura, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da notificação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2.º A remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações será realizada e custeada pela pessoa física ou jurídica detentora.

§ 3.º O órgão ou a entidade gestora deverá prever a remoção, ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações quando evidenciada a hipótese descrita no *caput* deste artigo.

§ 4.º A remoção ou a realocação de infraestrutura de redes de telecomunicações será planejada e realizada de modo a oferecer o menor impacto possível no custo e no prazo de execução da obra de modificação prevista no *caput* deste artigo.

§ 5.º Caso a remoção ou a realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações não seja efetuada no prazo estabelecido na proposta a que se refere o § 1.º, deste artigo, a pessoa física ou jurídica detentora ressarcirá os custos e os danos causados.

§ 6.º Na hipótese de a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações não apresentar proposta no prazo de que trata o § 1.º, a referida estrutura deverá ser removida no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do término do prazo para a

resposta.

Art. 30. A instalação de ETR em bens de uso comum do povo será concedida a título não oneroso e sua concessão será precedida de procedimento administrativo, que deverá considerar a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais, conforme regras definidas em regulamento.

§ 1.º Nos bens de uso comum do povo do tipo praça, só será permitida a instalação de ETR de Pequeno Porte e de ETR Móvel em caráter temporário, sempre a título não oneroso, observando-se que:

I - para as ETRs Móvel, o prazo máximo para utilização de área pública será de 30 (trinta) dias, renovável uma única vez por igual período;

II - no caso de ETRs de Pequeno Porte, será dada preferência àquelas que se integrem ou sejam mimetizadas ao mobiliário urbano já existente, tais como postes de iluminação, placas e similares.

§ 2.º Excetuam-se da regra disposta no parágrafo anterior as renovações relativas às hipóteses de que trata o art. 18, § 3.º, da Lei Complementar n. 808, de 29 de março de 2010.

§ 3.º A empresa prestadora de serviço fica responsável pela solução de passivos resultantes de reparos, troca de equipamentos ou desativação da ETR, incluindo a retirada de cabos inutilizados ou em desuso.

Art. 31. Caberá ao Poder Executivo definir e editar normas complementares com as devidas penalidades, se necessário à execução desta Lei.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 1.333, de 20 de junho de 2022.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 21 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 06/08/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvío Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 06/08/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 6533266 e o código CRC 1B498E92.

Escala: 1:2000

